SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002208-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Giana Chiérice

Embargado: Condominio Residencial Joan Miro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

GIANA CHIERICE interpôs embargos à execução em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOAN MIRÓ. Alegou inexistir título executivo vez que o embargado não apresentou comprovante de aprovação dos valores exigidos por assembleia ou convenção de condomínio. Alegou que o embargado exige créditos que já foram cobrados em processo anterior – nº 001031-02.2010.8.26.0566 -, que tramitou na Vara do Juizado Especial Cível em face do exmarido da embargante, tendo o embargado renunciado a parte dos créditos ora perseguidos. Assim, entende ser devido o montante de R\$ 7.695,96. Alegou a prescrição de parte dos valores, já que o prazo prescricional para a cobrança das taxas condominiais é de cinco anos. Pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé, pelo indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento do excesso de execução.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/76.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 77).

O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 81/86). Afirmou que as planilhas apresentadas demonstram o débito em aberto. Informou que foi interposta ação em face do ex-marido da embargante, mas que houve desistência da ação quando tomou conhecimento de que o imóvel estava registrado em nome da embargante. Impugnou a ocorrência de prescrição vez que o prazo prescricional aplicado ao caso concreto é decenal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de embargos à execução visando a declaração de inexigibilidade do título exequendo, ou ainda a declaração do excesso de execução, bem como o reconhecimento da litigância de má-fé do embargado.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da execução. O Novo regramento do Código de Processo Civil garante a força de título executivo extrajudicial ao crédito oriundo de taxas condominiais previstas em convenção do condomínio ou ainda aprovadas em assembleia geral. No caso, veio aos autos a convenção de condomínio (fls. 87/104), suficiente garantir a executividade do título.

Pois bem, em que pesem as alegações do condomínio embargado, o extrato do processo 0010321-02.2010.8.26.0566 que tramitou perante o juizado especial cível local, juntado às fls. 59/68, precisamente à fl. 60, comprova a renúncia ao crédito perseguido e não a desistência da ação, conforme alegado.

Dessa forma, e considerando que não houve impugnação quanto ao período abarcado por aquele feito – julho de 2009 a junho de 2014, conforme informes da embargante – este será tido como verdadeiro.

Assim, indevida a cobrança dos valores anteriores a julho de 2014.

Quanto à alegada prescrição, o seu prazo é quinquenal. Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. STJ. 2ª Seção. REsp 1483930-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo).

Entretanto, considerando-se que somente poderão ser cobradas as prestações vencidas desde julho de 2014, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, configurado o excesso à execução, a procedência é de rigor.

Considerando que o embargado deixou de impugnar os valores descritos pela embargante, na planilha de cálculos de fl. 15, este será reconhecido.

Por fim, friso que não há que se falar em litigância de má-fé do exequente, que se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e declaro devido o valor de **R\$7.695,96**. Os valores serão corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP, desde a data de vencimento de cada parcela e incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Vencido, a embargado arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA